



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ



ERRATA DO AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2023

A Câmara Municipal de Imperatriz – MA, localizada Rua Simplicio Moreira, n° 1185, Centro, Imperatriz – MA, através da sua Pregoeira, instituída pela portaria n° 017/2022, torna público que, com base na Lei Federal n° 10.520/2002, Resolução n° 002/2021, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, a Lei Federal n° 8.666/1993, a Lei Complementar n° 123/2006 e demais normas pertinentes à espécie, torna público a ERRATA DO AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2023, publicado no Jornal o Progresso, no dia 14/04/2023, Onde se Lê: realizará às 09:00hs (nove horas) do dia 28 de abril de 2023. Leia – se: realizará às 09:00hs (nove horas) do dia 02 de maio de 2023. Imperatriz – MA, 24 de abril de 2023. Hayanne Kliscia Lima da Silva – Pregoeira.



SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA

ERRATA Nº 001/2023 – CSL/SINFRA A COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO – CSL/SINFRA COMUNICA AOS INTERESSADOS QUE AS CONCORRÊNCIAS DE Nº. 001/2023; Nº. 002/2023; Nº. 003/2023; Nº. 004/2023; Nº. 005/2023; Nº. 006/2023; Nº. 007/2023; Nº. 008/2023; Nº. 009/2020; Nº. 010/2023; Nº. 011/2023; Nº. 012/2023 e Nº. 013/2023; – CSL/SINFRA, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS ESTADUAIS. EM REFERÊNCIA AO ITEM 14.6. DO EDITAL: **ONDE SE LÊ:** 14.6. No momento da Habilitação, a empresa licitante de grande porte deverá apresentar, juntamente com a sua documentação, a documentação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da Microempresa - ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP ou Microempreendedor Individual - MEI, indicada como subcontratada, atendendo assim o disposto no art. 8º, inciso III, da Lei Estadual nº 10.403/2015, bem como os documentos exigidos nos itens 14.4.8, 14.4.9, 14.4.10 e 14.4.11 do Edital de Licitação. **LEIA - SE:** 14.6. No momento da Habilitação, a empresa licitante de grande porte deverá apresentar, juntamente com a sua documentação, a documentação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da Microempresa - ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP ou Microempreendedor Individual - MEI, indicada como subcontratada, atendendo assim o disposto no art. 8º, inciso III, da Lei Estadual nº 10.403/2015, bem como os documentos exigidos nos itens 14.4.9, 14.4.10 e 14.4.11 do Edital de Licitação. Considerando que a alteração acima apresentada serve apenas para suprimir exigência; Considerando que não afeta a formulação das propostas; Considerando que as demais cláusulas e condições editalícias permanecem inalteradas e a retificação apenas servirá para corrigir erro material não essencial, não devendo provocar alteração de conteúdo da proposta, entendendo despidendo a republicação do edital, bastando, para a regularização, apenas a publicação de mera corrigenda. São Luís, 24 de abril de 2023. **Vicente Diogo Soares Júnior** Presidente CSL/SINFRA.

EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EMSERH

ERRATA Na publicação da **RESENHA (EXTRATO) 2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 434/2021-GCC/EMSERH**, celebrado entre a **EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EMSERH**. CNPJ: 18.519.709/0001-63 e a empresa **MIRON C. BASTOS**. CNPJ: 08.900.503/0001-25, referente ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 193450/2022-EMSERH**, tendo como objeto a Fornecimento de materiais médicos hospitalares (Diversos III) para atender as necessidades das Unidades Hospitalares administradas pela EMSERH, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão (MA) em data de 11.01.2023, disponibilizado à fl. 46, em seu Caderno de Terceiros. **ONDE SE LÊ:** “CLÁUSULA SEGUNDA – DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO – FINANCEIRO: 2.2 Com o Reequilíbrio Econômico-Financeiro dos itens acima mencionados, acarretará ao valor global do Contrato nº 434/2021-GCC/EMSERH, uma diminuição de 73,92% (setenta e três décimos e noventa e dois centésimos por cento) equivalente ao montante de R\$ 37.250,00 (trinta e sete mil e duzentos e cinquenta reais), passando o valor global de R\$ 61.500,00 (sessenta e um mil e quinhentos reais) para R\$ 24.250,00 (vinte e quatro mil e duzentos e cinquenta reais)” “CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR DO TERMO ADITIVO: com o reequilíbrio, o valor global deste Termo Aditivo será de R\$ 24.250,00 (vinte e quatro mil e duzentos e cinquenta reais)”. **LEIA-SE:** “CLÁUSULA SEGUNDA – DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO – FINANCEIRO: 2.2 Com o Reequilíbrio Econômico-Financeiro dos itens acima mencionados, acarretará ao valor global do Contrato nº 434/2021-GCC/EMSERH, uma diminuição de 60,56% (sessenta inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) equivalente ao montante de R\$ 37.250,00 (trinta e sete mil e duzentos e cin-

quenta reais), passando o valor global de R\$ 61.500,00 (sessenta e um mil e quinhentos reais) para R\$ 37.250,00 (trinta e sete mil e duzentos e cinquenta reais)”. “CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR DO TERMO ADITIVO: com o reequilíbrio, o valor global deste Termo Aditivo será de R\$ 37.250,00 (trinta e sete mil e duzentos e cinquenta reais). **SIGNATÁRIO:** Marcello Apolonio Duailibe Barros - Presidente da EMSERH, pela Contratante. São Luís (MA), 26 de abril de 2023. **MARCELLO APOLONIO DUAILIBE BARROS** - Presidente da EMSERH – matrícula nº 11.748.

CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ – MA

ERRATA DO AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023 A Câmara Municipal de Imperatriz – MA, localizada Rua Simplicio Moreira, nº 1185, Centro, Imperatriz – MA, através da sua Pregoeira, instituída pela portaria nº 017/2022, torna público que, com base na Lei Federal nº 10.520/2002, Resolução nº 002/2021, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, a Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Complementar nº 123/2006 e demais normas pertinentes à espécie, torna público a **ERRATA DO AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023**, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE, no dia 17/04/2023, Caderno de Terceiros, Edição: 071, Onde se Lê: realizará às 09:00hs (nove horas) do dia 28 de abril de 2023. Leia – se: realizará às 09:00hs (nove horas) do dia 02 de maio de 2023. Imperatriz – MA, 24 de abril de 2023. Hayanne Kliscia Lima da Silva – Pregoeira. Hayanne Kliscia Lima da Silva **Presidente da Comissão de Licitação.**

ESTATUTOS

INSTITUTO MARIA

RESENHA DE ESTATUTO INSTITUTO MARIA é uma Entidade civil sem fins lucrativos, de duração por tempo indeterminado com foco principal de atuação na área de educação e assistência social. Com sede e foro: na rua 02, Quadra 03, 07– Bairro: Pirapora, Município de São Luís-MA. **OBJETIVOS:** Promover a assistência social, através da proteção à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à família; Promover e desenvolver o acesso à educação básica, executar programas educacionais, educação profissional e técnica – a cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; Promover a defesa da segurança alimentar e nutricional dos cidadãos; Promover ações voltadas à geração de renda, com integração ao mercado de trabalho; Promover ações voltadas ao combate à discriminação étnico-racial e de gênero; Promover o voluntariado a defesa da preservação e conservação do meio ambiente, ações de combate à pobreza e desenvolvimento social, ações de esporte e lazer; Promover ações de combate à fome, à miséria à exclusão social, a democracia, a ética, a cidadania, a paz, os direitos humanos e outros valores universais. A Diretoria terá mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitida uma reeleição. É constituída por Presidente, Primeiro Secretário, Primeiro Tesoureiro e um Suplente que poderá assumir qualquer cargo tanto na Direção quanto no Conselho Fiscal. O patrimônio e a receita da entidade constituir-se-ão dos bens e direitos adquiridos no exercício de suas atividades, pelas subvenções e doações particulares e serão destinados a outra entidade congênere, com personalidade jurídica de igual natureza, qualificada nos termos da legislação pertinente no caso de incorporação, fusão, cisão ou dissolução da mesma. **MARIA REGINA CANTANHÊDE CORREIA** Presidente.

SOCIEDADE FILANTRÓPICA E COMUNITÁRIA SOFEC

RESENHA DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL. DENOMINAÇÃO: A Sociedade Filantrópica e Comunitária SOFEC, também designada pela sigla SOFEC, constituído em 29 de junho de 1999, é uma entidade civil, de direito privado, sem fins lucrativos, que terá duração por tempo indeterminado, com número ilimitado de sócios, com atuação na sede localizada à Rua 02, Nº 201, Vila Sarney

PAU DE ARARA - Denunciado com estudantes em 2014 serão

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IMPERATRIZ
end: Rua Rui Barbosa, s/n, Centro - CEP: 65.900-440
fone: (99) 3529-2021 / e-mail: varacrim2_itz@tjma.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor Marcos Antonio Oliveira, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Imperatriz, Estado do Maranhão, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Intimação virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, tramitam os autos da Ação Penal nº 0002674-79/2017 & 10.0046 e especialmente a vítima GEICIANA DA SILVA MELO FERREIRA, brasileira, natural de Imperatriz/MA, nascida aos 26/10/1982, filha de Eustáquio Melo Filho e de Lucimar Lauretina da Silva - ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO FINALIDADE; Ficando a vítima supra INTIMADA da respeitável sentença prolatada em 15/12/2022, conforme parte dispositiva adiante transcrita: *"Juízo posto, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal julgo procedente a denúncia para condenar os acusados Fernando Brito de Sousa e Welson de Jesus Moura nas penas do crime descrito no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal. A) Atendendo as circunstâncias do art. 59 e art. 68 do Código Penal, passa-se a dosar a reprimenda penal em relação ao acusado Fernando Brito de Sousa. A culpabilidade, concebida como a reprovabilidade da conduta do agente, denota-se normal. Os antecedentes são os acontecimentos relacionados à vida do agente que correspondem aos processos condenatórios, com trânsito em julgado, mas que não geram reincidência, os quais são bons, conforme certidão de antecedentes criminais no id 78262444. A conduta social diz respeito ao comportamento que o agente desempenha no meio social, reputando-a favorável. Não restou demonstrado que a personalidade do agente é voltada para o crime. Os motivos do crime deveriam-se ao desejo de propriedade dos bens, em desrespeito ao patrimônio alheio, que faz parte do próprio tipo penal, por tal razão não será valorado negativamente. As circunstâncias do crime são desfavoráveis em face do emprego de arma de fogo no delito, a qual no momento do assalto estava na posse do réu Fernando Brito de Sousa, além disso, outro ponto negativo, é o fato da vítima Geiciana da Silva Melo Ferreira se encontrar gestante de dois meses à época do assalto, o que a colocava em situação mais fragilizada. As circunstâncias também são desfavoráveis, em função do grave abalo psicológico causado na ofendida. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime. Considerando todas as circunstâncias judiciais, com duas circunstâncias judiciais valoradas negativamente (circunstâncias e consequências), fixa-se a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. Sem agravantes. Presente a atenuante da confissão, que atribui o montante equivalente a 1/6 (um sexto), redução igual a 1/3 (um terço) meses de pena privativa de liberdade e 04 (quatro) dias-multa, para fixar a pena em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Há a incidência da majorante descrita §2º, inciso II, do art. 157 do Código Penal, (concurso de pessoas), pelo que atribui o montante equivalente a 1/3 (um terço), aumento correspondente a 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de pena privativa de liberdade e 06 (seis) dias-multa, quanto à outra qualificadora (emprego de arma), já foi considerada nas circunstâncias judiciais (circunstâncias do crime). Assim, fixa-se a pena definitiva em 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. B) Atendendo as circunstâncias do art. 59 e art. 68 do Código Penal, passa-se a dosar a reprimenda penal em relação ao acusado Welson de Jesus Moura. A culpabilidade, concebida como a reprovabilidade da conduta do agente, denota-se normal. Os antecedentes são os acontecimentos relacionados à vida do agente que correspondem aos processos condenatórios, com trânsito em julgado, mas que não geram reincidência, os quais são bons, conforme certidão de antecedentes criminais no id 78262444. A conduta social diz respeito ao comportamento que o agente desempenha no meio social, reputando-a favorável. Não restou demonstrado que a personalidade do agente é voltada para o crime. Os motivos do crime deveriam-se ao desejo de propriedade dos bens, em desrespeito ao patrimônio alheio, que faz parte do próprio tipo penal, por tal razão não será valorado negativamente. As circunstâncias do crime são desfavoráveis em face do emprego de arma de fogo no delito, a qual no momento do assalto estava na posse do outro acusado (Fernando Brito de Sousa), por tal motivo entendo que o respectivo aumento dessa circunstância judicial deve ser reduzido pela metade, além disso, outro ponto negativo, é o fato da vítima Geiciana da Silva Melo Ferreira se encontrar gestante de dois meses à época do assalto, o que a colocava em situação mais fragilizada. As circunstâncias também são desfavoráveis, em função do grave abalo psicológico causado na ofendida. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime. Considerando todas as circunstâncias judiciais, com duas circunstâncias judiciais valoradas negativamente (circunstâncias e consequências), fixa-se a pena-base em 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. Sem agravantes. Presente as atenuantes na confissão e da menoridade relativa, que atribui para cada uma o montante equivalente a 1/6 (um sexto), que somadas temos o valor de 1/3 (um terço), redução igual a 01 (um) ano, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de pena privativa de liberdade e 05 (cinco) dias-multa, mas em razão da impossibilidade de reduzir a pena além do mínimo legal, nesta fase da dosimetria, conforme nosso entendimento e amparado pela súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a qual não considero inconstitucional para estabelecer a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Há a incidência da majorante descrita §2º, inciso II, do art. 157 do Código Penal, (concurso de pessoas), pelo que atribui o montante equivalente a 1/3 (um terço), aumento correspondente a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de pena privativa de liberdade e 05 (cinco) dias-multa, quanto à outra qualificadora (emprego de arma), já foi considerada nas circunstâncias judiciais (circunstâncias do crime). Assim, fixa-se a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa. Levando-se em conta a quantidade de pena aplicada e o tempo da prisão provisória, deixa-se de aplicar a detração em relação aos dois réus prevista no art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, de maneira que a pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto em relação aos dois acusados (art. 33, §2º, alínea "b", CP). Em razão do comando descrito no art. 44, inciso I, e art. 77, caput e §2º, ambos do Código Penal, deixa-se de aplicar quanto aos dois acusados a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direito e de conceder surtos penais. Estabeleço a pena pecuniária em relação aos dois acusados em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato para cada dia-multa. Deixa-se de fixar valor indenizatório, para fins de reparação de danos materiais causados pela infração (art. 387, inciso IV, CPP), pois os bens roubados (motocicleta e dois capacetes) foram recuperados e devolvidos à vítima Geiciana da Silva Melo Ferreira. Por terem permanecido soltos durante toda a instrução criminal, concedo aos réus Fernando Brito de Sousa e Welson de Jesus Moura o direito de ainda permanecerem em liberdade. Após o trânsito em julgado da condenação (CF, art. 5º, inciso LXIII) proceda-se com o cadastro no sistema informatizado disponibilizado pelo TRE para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal e art. 71 do Código Eleitoral. Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se a Diretoria de Segurança Institucional e Gabinete Militar (DSIGM) para encaminhar a arma de fogo/munições apreendidas ao comando do Exército para fins de destruição, na forma do art. 25 do Estatuto do Desarmamento e Resolução-CPTJ/MA nº 302021. Sem custas e despesas processuais, vez que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária aos dois acusados (id 59570197p. 20). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima Geiciana da Silva Melo Ferreira, endereço no id 59570195p. 14 (art. 201, §2º, CPP). Expeça-se carta precatória em relação ao réu Welson de Jesus Moura, pois, conforme esclarecimento no seu interrogatório, atualmente reside na cidade de Barra do Corda/MA. Cumpra-se, servindo a presente de mandado judicial e/ou oficial. Imperatriz, 15 de dezembro de 2022. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA, Juiz Titular da 2ª Vara Criminal." SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL - Fórum "Min. Henrique de La Roca Almeida" sito à*

Serão levados ao Tribunal do Júri da comarca de Bacuri, os cinco denunciados pelo Ministério Público do Maranhão (MPMA), em dezembro de 2018, envolvidos no acidente com um veículo de transporte escolar (conhecido popularmente como "pau de arara"), em abril de 2014, no povoado Madragoa, no município.

Na segunda-feira, 17, o juiz Humberto Alves Júnior proferiu sentença de pronúncia (aceitação de acusações e encaminhamento do processo para julgamento no Tribunal do Júri), deferindo as alegações finais apresentadas, em outubro de 2022, pelo promotor de justiça Igor Adriano Trinta Marques.

O desastre causou a morte de nove estudantes e lesões corporais em oito alunos, devido à precariedade do transporte escolar municipal. Na ocasião, o proprietário do veículo, Rogério Rocha também morreu.

Foram pronunciados o ex-prefeito Balduino Nery; a ex-secretária municipal de Educação, Célia Nery; o então chefe da comissão de Licitação, Gersen James; o ex-pregoeiro municipal, Wagnô Setúbal, e o sócio-diretor da empresa Conservis (contratada pela Prefeitura de Bacuri para prestar serviços de transporte escolar), Andrew Santos. Ainda não há previsão para o julgamento.

MORTE E LESÕES CORPORAIS

Os estudantes Ana Raquel Borges, Clenilde Asevedo, Aldaléia Gomes, Nayara Costa, Carlos Vinicius Almeida, Jefferson Silva e as irmãs Emyly e Samyly Farias, morreram no desastre. O incidente também provocou lesões corporais em oito alunos.

O veículo, uma picape, havia sido contratado ilegalmente, em 2013, pela administração municipal por meio de procedimento licitatório, vencido pela empresa Conservis Construções e Serviços Ltda.

A picape estava sendo conduzida pelo adolescente Alan Almeida (filho de Rogério Rocha), que não tinha carteira de habilitação. O pai dele estava pendurado na porta do veículo e os alunos, na par-

tes durante o trajeto. "O senhor Rogério foi um dos responsáveis por esta tragédia anunciada, porque deixou seu filho dirigir um veículo sem habilitação e idade para dirigir. O motorista é somente a face visível do grupo de responsáveis pelas mortes dos oito estudantes e do próprio Rogério", argumentou o promotor de justiça, nas alegações finais.

LICITAÇÃO

Em 2013, o Município abriu um pregão presencial para contratar serviços de transporte escolar. O MPMA constatou fraude no procedimento licitatório. Foram verificadas inconsistências, incluindo irregularidades na documentação, subcontratação integral de serviços e condições do transporte escolar, entre outras.

Além do fato da Conservis pertencer a Andrew Santos (sobrinho do ex-vice-prefeito de Bacuri, à época, Richard Nixon), a Promotoria de Justiça de Bacuri verificou que a empresa não possuía capacidade técnica, material, econômico-financeira e humana, para prestar o serviço de transporte escolar.

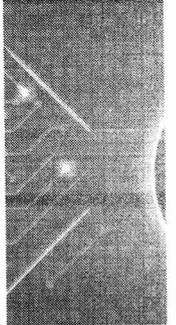
Os atos constitutivos da empresa não incluíam locação de veículos para transporte escolar. Documentos encaminhados pelo Detran/MA comprovaram subcontratação integral, porque a empresa não possuía veículos para transporte escolar, apenas uma picape comum.

Da mesma forma, documentação da Prefeitura de Bacuri demonstrou que os veículos usados no transporte escolar pertenciam aos próprios motoristas e não tinham vínculos com a Conservis. Os veículos utilizados não eram os que haviam sido licitados pelo Município.

A empresa recebia os valores do Município e repassava 90% aos condutores. Os 10% restantes ficavam com a Conservis, que era somente intermediária entre os prestadores do serviço e a Prefeitura de Bacuri.

CONTRATO

A Conservis firmou contrato com o Município de Bacuri, pelo prazo de 10 meses, pelo valor de R\$ 1.000.000,00.



priados para a atividade. As sete picapes não podiam ser os veículos de transporte. Eram veículos de motos e improvisados de madeira, sem segurança e sem 'ESCOLAR' na motocicleta, não o mínimo de segurança.

Apenas 10 concursos em Carteira de Habilitação. Quatro vencidas e somaram da categoria para transporte escolar.

"Foram diretamente José Baldino Nery, Célia Vitte Silva e Andrew, demais réus auxiliares denunciados criminosos. Houve para montar um projeto licitatório ardido

PREFEITURA

TOMADA DE PREÇOS
João Lisboa - MA, Licitações, toma pública para licitação na modalidade preço global. OBJETO: para a implantação de sistema de segurança (MA), BASE LEGAL: Lei nº 10.520/2002. Recebimento e abertura de Preços, às 09h e seus anexos por meio do site eletrônico do Presidente das Atas, das 08h às 18h, no endereço: Imperatriz nº 1331, Anexo de Documento de Avaliação. **CIO VIEIRA LIMA -**

CENTRO DE CAPACITAÇÃO

É uma terapia de existência. de Saúde - OM

